# Maíra Fronza

# Anotações sobre Recursos Cíveis DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

Breves apontamentos sobre recursos cíveis

**EDITORA INOVAR** 

# ANOTAÇÕES SOBRE RECURSOS CÍVEIS DIREITO PROCESSUAL CIVIL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE RECURSOS CÍVEIS



#### Maíra Fronza

### ANOTAÇÕES SOBRE RECURSOS CÍVEIS DIREITO PROCESSUAL CIVIL: BREVES APONTAMENTOS SOBRE RECURSOS CÍVEIS

1.ª edição



#### Copyright © da autora.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



Anotações sobre Recursos Cíveis. Direito Processual Civil: Breves apontamentos sobre recursos cíveis./ Maíra Fronza. — Campo Grande, MS: Editora Inovar, 2021.

73 p., il.

ISBN: 978-65-86212-73-0

DOI: 10.36926/editorainovar-978-65-86212-73-0

1. Direito. 2. Direito Processual Civil. 3. Recursos cíveis. I. Fronza, Maíra.

CDU 347.91 CDD 340

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade da autora.

#### Conselho Científico da Editora Inovar:

Franchys Marizethe Nascimento Santana (UFMS/Brasil); Jucimara Silva Rojas (UFMS/Brasil); Maria Cristina Neves de Azevedo (UFOP/Brasil); Ordália Alves de Almeida (UFMS/Brasil); Otília Maria Alves da Nóbrega Alberto Dantas (UnB/Brasil), Guilherme Antônio Lopes de Oliveira (CHRISFAPI - Cristo Faculdade do Piauí).

#### **AGRADECIMENTOS**

Deixo registrada a minha gratidão à Professora Danielli Regina Scaranti, Coordenadora do Curso de Direito da Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM), pelo apoio e pela oportunidade que me concedeu de ministrar a disciplina de Direito Processual Civil na turma de graduação do referido curso.

Agradeço, ainda, em especial, ao amigo, professor e Juiz de Direito, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, que, há anos, vem me apoiando e auxiliando nesta jornada acadêmica.

#### Apresentação

O presente trabalho constitui-se em uma experiência de docência e da necessidade de análise dos principais aspectos atinentes à teoria geral dos recursos cíveis e da basilar explanação sobre os recursos em espécie, consoante o Código de Processo Civil de 2015.

Busca-se apresentar os assuntos de forma sistemática e sintética, sem grandes preocupações com teses e o aprofundamento dos temas. O objetivo restou, apenas, o de compilar alguns conceitos básicos de autores que vêm trabalhando sobre o conteúdo programático que é abordado na primeira parte da disciplina de Direito Processual Civil III.

Entretanto, ressalta-se que os assuntos abordados não serão esgotados no presente material, uma vez que o Direito Processual Civil, além de possuir uma codificação recente, assim como todo o direito, está sempre caminhando para novos julgados, novos entendimentos.

Lembra-se que os estudos dos conteúdos aqui expostos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados de manuais de Direito Processual Civil e de consultas jurisprudenciais dos Tribunais, a fim de que seja possível ter um conhecimento completo dos temas desenvolvidos.

Bons estudos a todos!

### Sumário

11
11
13
14
16
16
17
17
18
18
24
31
31
34
36
36
36
37
39
40
42
43
44
47
47
48
49
50
52
54
55
57
57
58

3.5.2 Onde o recurso é protocolado?	61
3.6 Recursos especial e extraordinário	61
3.6.1 Procedimento.	63
3.6.2 Quanto aos efeitos. Que efeitos ambos recursos possuem?	64
3.6.3 Interposição simultânea de RE e REsp e a questão da fungibilidade	64
3.6.4 Recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041)	65
3.7 Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042)	65
3.8 Embargos de divergência	66
3.8.1 Procedimento:	67
Referências bibliográficas	68
Sobre a autora	70
Índice Remissivo	71

#### 1 RECURSO (Teoria Geral dos Recursos)

Conceito: é um meio típico de impugnação voluntária às decisões judiciais para, nos mesmos autos (ou mesmo processo), buscar a sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. (TEIXEIRA, 2019).

Há outros conceitos que podem nos auxiliar acerca do entendimento do que pode ser considerado recurso.

Barbosa Moreira (2005), refere que "ante a inafastável possibilidade de erro judicial, adotam as leis posição intermediária: propiciam remédios, mas limitam-lhes os casos e as oportunidades."

### 1.1 Pergunta-se, então, quais os atos judiciais são passíveis de recurso?

Podemos responder o referido questionamento que todos os atos judiciais com conteúdo decisório podem ser alvos de recursos. Então, via de regra, **os despachos**, não poderiam estar sujeito a recurso. Isso porque não possuem conteúdo decisório, sendo irrecorríveis (art. 1.001 do CPC). Ademais, o julgador poderá delega-los ao servidor público que auxilia o juiz (art. 203, § 4°, do CPC/2015 c/c o art. 93, XIV, da CR/1988). Mas há uma exceção. Há entendimentos majoritários no sentido de que é possível a interposição do recurso de embargos de declaração de um despacho. (LOURENÇO, 2017)

Além dos despachos, há **as decisões interlocutórias e as sentenças**. Aquela, qualifica-se por não encerrar o procedimento de primeira instância, via de regra, sendo passível de impugnação pela via de agravo de instrumento, nas condições previstas em lei (art. 1.015, por exemplo). Esta, por sua vez, está prevista no art. 485 ou no art. 487, tendo por objetivo encerrar o procedimento de primeira instância, ultimando a fase de conhecimento ou execução, que, via de regra, será atacada por meio do recurso de apelação (art. 1.009, "caput", do CPC).

Quanto às **decisões** ditas **como parciais**, com ou sem mérito, permite-se, como se observa dos arts. 354, parágrafo único, 356 e 1.015, II, do CPC, a interposição de recurso. Já há pacificação de que a decisão

parcial, a qual consiste na decisão judicial que tem por conteúdo uma das hipóteses do art. 487 do CPC/2015, ser impugnável por meio de recurso de **agravo de instrumento**, uma vez que não encerra o procedimento, como ocorre na sentença, ainda que envolva parte do mérito. Cita-se, por exemplo, quando o juiz, em uma decisão saneadora, acolhe parte dos pedidos e afasta outros, tendo o feito continuidade. O Tribunal Gaúcho também adota o posicionamento da interposição de recurso de agravo de instrumento para análise de decisões parciais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇAO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. **DECISÃO PARCIAL** DE **MÉRITO**. APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREMATURAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Tendo em vista que, em relação aos danos materiais, foi formulado um pedido principal e outro subsidiário, este só poderá ser examinado caso seja rejeitado o primeiro. Art. 326 do CPC. Análise do pedido subsidiário que se mostra prematura. - Dano moral. O atraso excessivo e injustificado na entrega da obra justifica a condenação da ré ao de indenização pagamento por danos morais suportado pela PARTE. UNÂNIME. autora. **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** PROVIDO EM (Agravo de Instrumento, Nº 70080879000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 18-07-2019). (Grifei)

Já no Tribunal, são proferidas as **decisões monocráticas**, que são tomadas apenas por um membro do Tribunal, e **os acórdãos**, que são proferidas por meio do órgão colegiado. As decisões monocráticas são passíveis de **agravo interno**, **via de regra** (art. 1.021 do CPC e enunciado 142 FPPC); porém, há exceções:

Da decisão que não admite recurso extraordinário ou recurso especial, caberá agravo, no prazo de 15 dias para o STF ou STJ, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015.35

(ii) Da decisão proferida pelo Presidente/Vice-Presidente do tribunal que defere ou indefere o pedido de suspensão de segurança, é cabível agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 15 da Lei 12.016/2009).

(iii) O art. 39 da Lei 8.038/1990 disciplina, genericamente, o cabimento de agravo interno contra decisão singular proferida por membro do STJ e do STF. (HAROLDO, 2017, p. 433)

Os **acórdãos** proferidos, então, pelos órgãos fracionários ou colegiados são passíveis de embargos de divergência (art. 1.043), recurso extraordinário (art. 1.029), recurso especial (art. 1.029) e recurso ordinário constitucional (art. 1.027).

#### 1.2 Formas diversas de recurso que servem para impugnar decisões

Ressalta-se, entretanto, que há diferentes formas de se impugnar uma decisão judicial. A doutrina elenca duas possibilidades, quais seja, **recursos** e os **sucedâneos recursais**. Lembrando que os sucedâneos recursais ainda dividem-se em **ações autônomas de impugnação e os sucedâneos em sentido estrito**.

Então, as ações autônomas de impugnação se dão conforme o nome aduz, ou seja, por meio de um processo novo, objetivando atingir uma decisão judicial proferida em um processo diferente. São exemplos típicos a ação rescisória, a reclamação, a querela nulitatis, o mandado de segurança contra ato judicial, etc.

Por outro vértice, os sucedâneos recursais em sentido estrito consideram-se instrumentos destinados para impugnar uma decisão; porém, não são considerados recursos e tampouco uma ação autônoma. Alguns exemplos dos referidos sucedâneos são o reexame necessário, a correição parcial (remédio de caráter disciplinar previsto nos regimentos internos dos Tribunais) e o pedido de suspensão de segurança, pedido de reconsideração.

Sobre a correição parcial no TJRS, veja-se o julgado abaixo:

Ementa: **CORREIÇÃO PARCIAL**. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, CUMULADA COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE DETERMINA A PROVA DA LITIGIOSIDADE, ANTES DE RECEBER A INICIAL.

DESCABIMENTO. 1. A decisão que determinou a prova da litigiosidade, proferida em ação de oferta de alimentos, não é atacável por meio de agravo de instrumento, incidindo, assim, a hipótese do art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado, que dispõe que "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". 2. Não se pode exigir da parte autora que, ao ajuizar seu pleito, comprove a litigiosidade como condição para o processamento do feito! Isso, além de não estar posto como condição da ação, fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. O autor busca o Judiciário exatamente para que acolha sua pretensão, de oferta de alimentos e regulamentação de visitas, pois, caso houvesse acordo, o pedido seria conjunto. **CORREIÇÃO** PARCIAL ACOLHIDA, DETERMINANDO 0 PROCESSAMENTO DO FEITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Correição Parcial, Nº 70081913451, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-07-2019). (Grifei)

Com relação à remessa necessária ou reexame necessário, salienta-se que há previsão no CPC de encaminhamento dos autos para a análise da sentença, ainda que de forma não voluntária, no art. 496. A dita previsão envolve as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública quando envolver valores elevados. **Vide art.** 496, seus incisos e parágrafos.

#### 1.3 Características:

• Meio típico – é necessário que a Lei preveja quais são os recursos admitidos pelo sistema (deve estar previsto em Lei, as partes não podem criar). Há, portanto, 9 recursos cabíveis, previstos no artigo 994 do CPC, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário; e embargos de divergência.

Ainda, temos, na Legislação extravagante, o **recurso inominado** nos Juizados Especiais Cíveis (art. 41 da Lei n. 9.099/95); e os embargos infringentes da lei de execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830/80.

- Meio voluntário o recurso é um ato voluntário das partes em impugnar uma decisão. Não existe recurso de ofício. Lembrando que a Remessa Necessária não é recurso (art. 496), é sucedâneo recursal.
- Meio endoprocessual O recurso é manejado no mesmo processo em que proferida a decisão impugnada. Ou seja, o recurso não pode gerar outro processo, muito embora seja autuado de forma separada.
- Meio de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão o recurso deve servir para reformar uma decisão, invalidar, integrar ou, até mesmo, esclarecer alguns pontos.

Pedido de Reforma	Serve para apontar um "erro" em sua construção, requerendo que a decisão seja corrigida ou aperfeiçoada. Visa a alteração do conteúdo do que se
	decidiu. A fundamentação do recurso se resume no chamado "error in judicando", ou seja, erro de julgamento do magistrado
Pedido de Invalidação	Destina-se à invalidação de uma decisão por conter um "defeito" em sua construção. Objetiva-se que a decisão seja desfeita para que outra seja posta em seu lugar. O objeto não é o conteúdo da decisão, mas, sim, um vício que retira a própria higidez da decisão. A fundamentação do recurso se fundamenta no que chamamos de "error in procedendo", ou seja, um erro de procedimento não observado pelo Judiciário.
Pedido de Integração	Serve para apontar uma incompletude na decisão,

	requerendo que outra decisão seja proferida para fins de completar a anterior, a fim de que se torne completa e perfeita. Envolve decisões omissas.
Pedido de Esclarecimento	Destina-se para apontar uma obscuridade em seu conteúdo. A decisão proferida não é clara.

• **Meio para discutir a decisão** – somente é possível recorrer da decisão interlocutória ou definitiva (coisa julgada formal ou coisa julgada material). Dos despachos não cabe recurso (art. 1.001).

#### 1.4 Duplo Grau de Jurisdição

O denominado **"princípio do duplo grau de jurisdição"** consiste, em suma, na possibilidade de manejar uma nova vista do caso pelo Poder Judiciário.

Lembra-se que não há previsão expressa de tal princípio na CR/88.

Atenta-se para o fato de que o duplo grau de jurisdição segue restrições, como, no caso, em que a competência originária é do STF em que, obviamente, não há possibilidade de recurso para a instância superior.

#### 1.5 Classificação dos Recursos

#### Classificam-se em dois tipos ou espécies:

- **A)** de fundamentação livre: é aquele cujas razões podem compreender qualquer tipo de questão relativa à decisão impugnada. Ou seja, contempla questões de ordem material e/ou questões de ordem processual. É o caso da Apelação.
- **B)** de fundamentação vinculada: é aquele cujas razões se limitam a arguir hipóteses descritas em Lei. Ou seja, a fundamentação deve se encaixar em algumas das hipóteses previstas em Lei. Exs: Embargos

de declaração, recurso especial e do recurso extraordinário.

#### 1.6 Quanto à extensão da matéria abrangida

**Recurso total:** é aquele que abrange todos os capítulos os pontos da decisão que são passíveis de impugnação.

**Recurso parcial:** é aquele que somente abrange parte dos capítulos passíveis de impugnação. A parte recorre somente de alguns pedidos que tem interesse.

#### 1.7 Juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade não se refere ao mérito da demanda, mas, sim, a um "filtro" de verificação acerca dos requisitos indispensáveis para a interposição do recurso. Logo, são também chamados de requisitos de validade do recurso.

Somente após a **análise dos requisitos de admissibilidade** é que o Magistrado poderá partir para apreciação do **mérito**.

#### 1ª FASE (Análise dos pressupostos de admissibilidade)

Juízo de Admissibilidade Positivo	Juízo de Admissibilidade Negativo
CONHECE O RECURSO	NÃO CONHECE O RECURSO

#### 2ª FASE (Análise do mérito da demanda - objeto)

Quando julga procedente o recurso	Quando julga improcedente o recurso
DÁ PROVIMENTO DO RECURSO	NEGA PROVIMENTO AO RECURSO

**Atenção:** a competência para o juízo de admissibilidade varia muito de acordo com cada uma das espécies de recurso.

Vejamos: O recurso de apelação, por exemplo, é interposto no juízo "a quo" (de origem); porém, quem analisa os pressupostos de admissibilidade é o juízo "ad quem" (superior, normalmente TJ, TRF, TRT). Com relação aos recursos especial e extraordinário há o que chamamos de "duplo grau de juízo de admissibilidade", ou seja, tanto no tribunal "a quo", quanto no juízo "ad quem" (aquele que analisará o mérito recursal). Nesse caso, o juízo "a quo" realiza um juízo provisório de admissibilidade; enquanto, o juízo "ad quem", além de realizar um novo juízo de admissibilidade (definitivo), realiza, posteriormente, a análise do mérito.

#### 1.8 Requisitos de Admissibilidade

São divididos em dois grupos: intrínsecos e extrínsecos, os quais contemplam "princípios" que conduzem os recursos.

Os requisitos intrínsecos são: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

Já os requisitos **extrínsecos** se relacionam à regularidade do procedimento. São eles: **o preparo**, **a regularidade formal e a tempestividade**.

#### 1.8.1 Requisitos intrínsecos:

#### **Cabimento**

Para tanto, realizam-se dois questionamentos, quais sejam: A decisão é recorrível? O recurso utilizado foi correto? Se a decisão for passível de recurso e o instrumento recursal foi adequado, o requisito **cabimento** restará preenchido, portanto.

Vejamos o entendimento do TJRS acerca de "erro grosseiro" quando da interposição de recurso:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DO FEITO EM PERDAS E DANOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ERRO GROSSEIRO. ÓBICE À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. "Decisão interlocutória, que determina o prosseguimento da execução por quantia certa, ao invés de obrigação de fazer, é atacável via recurso de agravo de instrumento e não de apelação. Não há como se proceder à fungibilidade recursal, porque, na espécie, a interposição da apelação configura erro grosseiro." ("ut" ementa do Al nº 70067739722, julgado pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal). APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 70080005119, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 06-02-2019). (Grifei)

Há 3 princípios que o requisito **cabimento** obedece:

**Princípio da taxatividade** que significa dizer que os recursos são "numerus clausus", ou seja, sua enumeração deve estar prevista em lei, ainda que não no CPC.

Princípio da singularidade (ou da unirrecorribilidade, ubiquidade e unicidade) que significa dizer que para cada caso, há um recurso adequado, sendo vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto por último. Portanto, o recorrente não pode se valer de mais de um recurso para impugnar ao mesmo tempo a mesma decisão. Porém, tal princípio não é unânime, uma vez que, há alguns casos que comportam mais de um recurso, entretanto, envolvendo matérias diversas e que são direcionados para tribunais também diferentes. Há possibilidade, então, da interposição de recurso especial ao STJ e de recurso extraordinário para o STF da mesma decisão.

O princípio da fungibilidade que fundamenta a possibilidade de, caso não respeitada a adequação recursal, permite-se a conversão de um recurso indevidamente interposto por outro, desde que o erro seja justificável, ou seja, que exista dúvida plausível – não se admitindo o erro grosseiro (requisito objetivo) –, bem como que a parte esteja de **boa-fé** (requisito subjetivo). Tal princípio mitiga o rigor formal pertinente aos recursos, pois ao permitir que seja aproveitado o recurso equivocado como o correto, impede que a parte que tenha interposto um recurso indevido seja prejudicada. A fungibilidade nada mais é do que a aplicação do princípio da instrumentalidade no sistema recursal. Também, entende-se que deve ser observado mais um requisito para a adoção do princípio da fungibilidade recursal, qual seja, o respeito ao prazo recursal, ou seja, ainda que interposto recurso diverso, o prazo daquele que seria correto deve ser respeito. Tal requisito perdeu certa importância com o CPC de 2015, uma vez que, com a exceção do recurso de embargos de declaração (prazo de 5 dias), os demais recursos possuem prazo de 15 dias. O exemplo típico desse caso é quando o STF recebe embargos de declaração como agravo regimental. (LOURENÇO, 2017)

Sobre tal princípio, segue, julgado do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CARGO DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA JUDICIAL IMPRESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC/73. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. **DIFERENCAS** DE HORAS **EXTRAS** Ε VALE TRANSPORTE DEMONSTRADAS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. No sistema processual civil vige o princípio da unirrecorribilidade recursal, o qual preconiza, e consequentemente prevê, para cada decisão um único recurso, a ser interposto no momento oportuno. 2. Na hipótese dos autos, a autora interpôs recurso de apelação e, posteriormente, recurso adesivo, ambos contra a mesma decisão. 3. A oposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade daquele interposto por último. 4. Na espécie, malgrado o laudo judicial tenha reconhecido a exposição a agentes insalubres em grau máximo, verifica-se que a inspeção se baseou exclusivamente

em informações prestadas pela própria autora, motivo pelo qual não se presta para a comprovação pretendida. Ônus da prova que incumbe à parte autora, art. 333, I, do CPC/73. 5. Ausência de comprovação da costumeira realização das atividades de cozinheira a ensejar o reconhecimento da indenização pelo alegado desvio de função. 6. Embora o apontamento da realização de horas extras, por amostragem, as fichas financeiras indicam o pagamento nos respectivos meses, inexistindo igualmente demonstração de pagamento a menor do vale transporte. 7. A prova produzida no tocante ao pedido de indenização por danos morais denota-se frágil, limitando-se a relatar fato isolado de desentendimento com seu superior hierárquico. 8. A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a indenização pretendida. 9. Sentença de parcial procedência na origem. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 70070809108, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

<u>Legitimidade recursal</u>: A pergunta a ser feita é; quem pode recorrer?

Possuem, portanto, legitimidade para interpor recurso: a parte vencida, terceiro prejudicado e o Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Vide art. 996 do CPC.

Acerca da legitimidade do terceiro prejudicado, segue julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. OFICINAS DA VIAÇÃO FÉRREA, KM 03, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CONSERVAÇÃO. SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 996 DO CPC/2015. 1.

Preliminares de nulidade da decisão e de nulidade da sentença rejeitadas. 2. A empresa agravante enquadra-se no conceito de **terceira prejudicada**, pois sofre os efeitos da sentença que a condenou, juntamente com o Município de Santa Maria, à obrigação de fazer que é a de realizar permanente e solidariamente, a conservação das antigas Oficinas da Viação Férrea, Km 03, da qual é arrendatária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080252992, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

Interesse recursal: Pergunta-se, para tanto, qual o interesse, a utilidade e/ou necessidade de recorrer?

É costume atrelar interesse à sucumbência, isto é, somente teria interesse a parte que houvesse sucumbido; contudo, é preciso ter cuidado com tal afirmação, que pode levar a consequências contraditórias, tendo em vista que há quem tenha interesse sem ter sucumbido. Vejamos: (i) O terceiro não sucumbe, justamente por não ser parte. Todavia, pode recorrer; (ii) Na prolação de uma sentença sem resolução do mérito, o réu saiu vitorioso – portanto, não sucumbiu. Entretanto, nada impede que o mesmo possa recorrer para obter uma sentença de improcedência que, para ele, é mais útil do que uma sentença terminativa; (iii) Na ação monitória, da decisão do juiz que recebe a petição e ordena que o réu pague, não cabe recurso. Porém, pode ser impugnado no bojo da própria ação monitória, por meio dos embargos (art. 702), tornando o recurso o meio desnecessário para atacá-la. (LOURENÇO, 2017)

Aliás, sobre a ausência de interesse recursal, segue caso abaixo:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Resta evidente que Busato Mineração e Construção Ltda. carece de **interesse recursal** para interpor recurso em que não é parte na ação. Patente a inobservância dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Precedentes desta Corte de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Embargos de Declaração, Nº 70082139262, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

<u>Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer:</u> envolve pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, ou seja, são fatos que não podem ocorrer para que o recurso seja admitido.

São fatos extintivos do direito de recorrer a **renúncia e a aceitação**.

A parte não pode expressar desinteresse em renunciar ao recurso. Lembra-se que a **renúncia** ao recurso pressupõe que esse ainda não tenha sido interposto, independentemente da aceitação da outra parte, até porque é **ato unilateral (art. 999)**. Isso significa que se a parte renunciou ao recurso é porque abriu mão de seu poder de recorrer. Sendo assim, se vier a interpor recurso, tal fato ensejará a sua inadmissibilidade, pois está extinto o direito de recorrer.

A aceitação da decisão, expressa ou tacitamente, por sua vez, também extingue o direito de recorrer por preclusão lógica. Vale ressaltar que se o recorrente tiver praticado ato incompatível com o direito de recorrer, isso enseja aceitação tácita, como expressão da boa-fé objetiva (art. 5° do CPC). É o que ocorre, por exemplo, quando a parte cumpre espontaneamente a decisão (por exemplo, art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Com relação à **desistência do recurso** (art. 998, *caput*, do CPC), esse distingue-se da desistência do processo. A desistência do recurso não depende de homologação judicial, tampouco, em regra, de aceitação do recorrido (pois é livre), não gerando, ainda, necessariamente, a extinção do processo. A parte pode desistir, por exemplo, de um agravo, mas o processo permanece. Entretanto, a desistência do recurso pressupõe que o recurso tenha sido interposto; se o recurso não foi interposto e o recorrente manifesta vontade de não interpôlo, o caso é de renúncia.

Ainda, quanto à eficácia ou não da **desistência nos chamados recursos repetitivos ou recursos de julgamento por amostragem** (art. 1.036 do CPC), cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 998 do CPC afirma que a sua desistência não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido

reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

#### 1.8.2 Requisitos extrínsecos.

<u>Preparo:</u> é o pagamento das despesas relacionadas ao deslocamento do recurso e que deve ser comprovado no ato de interposição, sob pena de deserção. Essas despesas dividem-se em duas espécies: (I) despesas tributárias, referentes às taxas cartorárias; (II) despesas postais, correspondentes às taxas de remessa e de retorno dos autos.

Com o processo eletrônico, a tendência é que tais despesas desapareçam com o tempo (art. 1.007, §3°, do CPC).

Lembra-se que, se o preparo restou realizado de forma insuficiente, impõe-se ao Relator que intime o recorrente para, na pessoa de seu procurador e, no prazo de 5 dias, realize a complementação das despesas referidas (art. 1.007, §2°).

Determina o art. 1.007 do CPC/2015 que a sanção para a **falta de preparo é a deserção**, configurando causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção é, portanto, o nome que se dá ao juízo negativo de admissibilidade em razão da ausência de preparo.

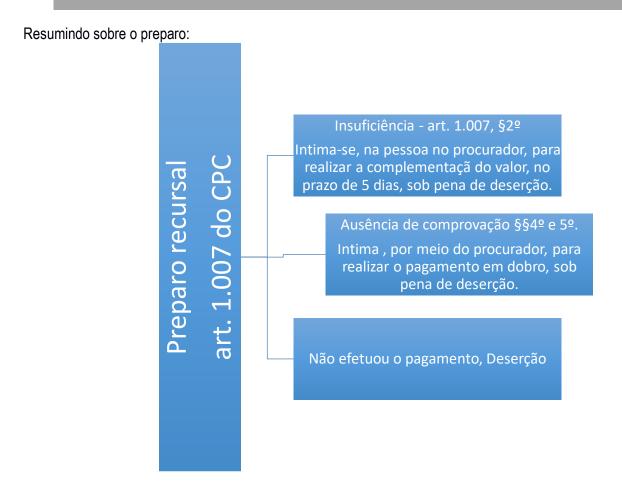
Ocorre, contudo, que o art. 1.007, § 4º, inova, criando regra no sentido de que, havendo interposição sem comprovação do recolhimento do preparo, será o recorrente intimado para realizar o recolhimento **em dobro**, o que deve ser também realizado no prazo **de cinco dias** (Enunciado 97 do FPPC).

Salienta-se que os recursos de embargos de declaração (art. 1.023 do CPC/2015), os embargos infringentes de alçada (art. 34 da Lei ° 6.830/1980), os recursos do ECA (art. 198, I, da Lei ° 8.069/1990) e o de agravo por inadmissão de recurso especial e extraordinário (art. 1.042) não necessitam de preparo, uma vez que são direcionados para o mesmo órgão que proferiu a decisão. (LOURENÇO, 2017)

No entanto, permite-se que (art. 1.007, § 6°, do CPC), havendo justo motivo para a não efetivação do preparo, pode o autor formular pedido de reconsideração para que o juiz releve a pena de deserção, fixando-lhe prazo de **cinco dias** para se fazer o preparo posteriormente. É o caso, por exemplo, de uma greve dos transportes públicos ou de uma greve dos bancos. Não efetuado o pagamento dentro desse prazo, reconhecese a pena de deserção. Por pertinente, colaciono julgado das Turmas Recursais:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU DE PREPARO NO PRAZO FIXADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42, §1°, DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO.(Recurso Cível, N° 71008134389, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em: 27-06-2019).

Atenção: Ainda, existem sujeitos dispensados de efetuar o preparo, como o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias, bem como aqueles que gozam de isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC). Nos termos da Súmula 483 do STJ, o INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.



#### Regularidade Formal:

Todos recursos têm exigências formais que devem ser observadas. Alguns são gerais; outros, porém, específicos. Os artigos art. 1.010 e 1.016 do CPC/2015 impõem ao recorrente alguns requisitos, tais como: os nomes e qualificações das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, a forma escrita e também o fato de ser assinado por um advogado. Aliás, em nome do "princípio da dialeticidade" ressalta-se que os recursos deverão conter uma fundamentação clara, objetiva e pontual, a fim de que a parte adversa (recorrida) consiga elaborar adequadamente as suas contrarrazões.

Em atenção ao "princípio da dialeticidade", o TJ Gaúcho entende que:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A TRANSCREVER OS

ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INCIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 932, III, E 1.010, II E III, DO CPC. Hipótese em que as razões veiculadas no recurso de apelação tratam-se de mera cópia ou colagem dos argumentos ventilados na petição inicial da parte recorrente, sem profligar as razões de fato e de direito que fundamentam a sentença de improcedência, restando, assim, desatendido o princípio da dialeticidade recursal, insculpido nos artigos 932, III, e 1.010, II e III, ambos do CPC, a evidenciar o não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, impondo-se o não conhecimento do apelo. Precedentes desta Corte e do STJ. NÃO CONHECERAM DO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70078220001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

Cumpre destacar que o recurso de agravo de instrumento, por exemplo, exige a obediência de requisito específico, qual seja, a juntada das peças processuais obrigatórias, sob pena de não conhecimento.

#### Tempestividade:

Torna-se imperativo que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei (art. 1.003, § 5°), sendo o seu termo inicial a data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público forem intimados da decisão (art. 1.003, caput, CPC).

Atente-se para a regra geral do prazo recursal, qual seja, 15 (quinze) dias; porém, há recurso com prazo de 10 (dez) dias, como o inominado em sede de juizados ou, então, de 5 (cinco) dias para embargos de declaração.

Ainda, a Fazenda Pública (art. 183), o Ministério Público (art. 180),70 a defensoria pública e os núcleos de prática jurídica (art. 186 do CPC e arts. 44, I, e 128, I, da Lei Complementar 80/1994), bem como os litisconsortes, com advogados diferentes, pertencentes a escritórios de advocacia distintos (art. 229) possuem prazo **em dobro para todas as suas manifestações processuais**. Frise-se que o termo a quo de contagem

do prazo do MP, da Fazenda Pública e da defensoria pública será a partir de sua intimação pessoal.

#### Alguns apontamentos importantes sobre os prazos recursais:

- Veio novidade com o CPC em relação à questão do protocolo integrado do recurso. O STJ considerava, na hipótese de recurso interposto pelos Correios, que deveria ser considerada a data do protocolo do recurso no STJ (Súmula 216). O art. 1.003, § 4º, entretanto, superou tal entendimento, adotando a tese de que o relevante é a data da postagem do recurso, não o seu recebimento no STJ, superando tal Súmula (Enunciado 96 do FPPC Fórum Permanente de Processuais Civis). (LOURENÇO, 2017)
- Se, durante o prazo para a interposição do recurso, segundo dispõe o art. 1.004 do CPC, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será o prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação. Caso o falecimento ocorra depois da interposição do recurso, por força da preclusão consumativa, não será admissível aditamento ao recurso. De igual modo, informação imprecisa gera devolução do prazo, diferentemente da omissão constante na página da internet. (LOURENÇO, 2017)
- Com relação à tese do recurso prematuro, precoce ou "ante tempus", que estava consagrada na Súmula 418 do STJ, que seria o recurso manejado antes do início da contagem do prazo, sem que houvesse a posterior ratificação, atualmente, com os arts. 218, § 4º, e 1.024, § 3º, do CPC, tal questão resta superada, havendo, pois, possibilidade de interposição do recurso antes do prazo sem que haja prejuízo ao recorrente. (LOURENÇO, 2017)
- Em face dos recursos interpostos nos protocolos descentralizados, cumpre esclarecer que, como é sabido, geralmente, os protocolos dos tribunais ficam na capital do Estado e, muitas vezes, essa tende a ficar muito distante de comarcas do interior. Assim, tal fato gerou a criação pelos tribunais dos denominados protocolos descentralizados no interior, com o fim de facilitar o acesso ao Judiciário. Contudo, como o sistema do protocolo integrado foi criado por decisão administrativa, o STJ proferiu

entendimento no sentido de que seria intempestivo o recurso que aplicasse este tipo de sistema, que apenas funcionaria nos respectivos tribunais, até porque não havia lei que regulamentando o benefício dos protocolos descentralizados. Nesse sentido, foi redigido, o Enunciado 256 do STJ, que já havia sido superado pelo próprio STJ e pelo STF, passando a aplicar o sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos ao STJ, o que foi consagrado no art. 929, parágrafo único, do CPC. (LOURENÇO, 2017)

• Quanto aos feriados locais, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento da sua interposição, não sendo possível a comprovação posterior, em razão da preclusão consumativa ("princípio da preclusão consumativa"), consagrada no art. 1.003, § 6º, do CPC. Então, por exemplo, a comprovação de um feriado estabelecido exclusivamente no Rio de Janeiro deve ser feita pelo recorrente no ato da interposição, sob pena de inadmissão do recurso, sendo inviável a posterior comprovação pela via do agravo interno. (LOURENÇO, 2017)

Por fim, temos ainda o denominado "princípio da fungibilidade" que, como decorrência do princípio da singularidade, a impugnação deve ser realizada por meio de um recurso cabível para cada decisão. Porém, diante das dúvidas acerca de qual recurso interpor, há a possibilidade, em poucas situações, da aplicação da fungibilidade recursal, isto é, admitindo-se um recurso pelo outro. (DONIZETTI, 2018)

O CPC de 2015 previu tal possibilidade no §3º do art. 1.024, por exemplo, quando descreve a possibilidade de recebimento e processamento dos embargos de declaração como agravo interno. Atualmente, considerando que, com exceção dos embargos de declaração, todos os recursos possuem o prazo de 15 dias, não há razões para que não haja a aceitação de um recurso pelo outro, não obstante tal prática não seja aconselhada.

O "princípio da reformatio in pejus", segundo Pinto (2002. 92) "consiste na reforma da decisão judicial por força de um recurso interposto, capaz de resultar para o recorrente uma situação de agravamento, de piora, em relação àquela que lhe fora imposta pela decisão recorrida."

Não há previsão expressa do dito princípio no CPC. Em verdade, tal princípio tem por objetivo impedir que piore a situação por força do julgamento do recurso da parte. O órgão julgador só pode alterar a decisão hostilizada nos limites em que ela foi impugnada, não podendo ir além, exceto se houver recurso de ambas as partes, o que, nesse caso, não se fala em aplicabilidade do dito princípio. Vejamos o exemplo trazido por Donizetti (2018, 1.351)

Entretanto, mesmo na hipótese descrita pode ocorrer a incidência do princípio da proibição da reformatio in pejus em favor de um dos recorrentes, como demonstra o seguinte exemplo: em demanda proposta por "A" visando à condenação de "B" ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos materiais, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar "B" ao pagamento de R\$ 8.000,00. Inconformado, "A" interpõe apelação buscando majorar a condenação para R\$ 10.000,00, ao passo que "B", também irresignado, interpõe apelação pleiteando tão somente a redução da condenação para R\$ 5.000,00. Nesse caso, poderá o tribunal dar provimento a um ou outro recurso, majorando ou reduzindo a verba condenatória sem que haja infringência ao princípio da reformatio in pejus. Todavia, com base no mesmo princípio, não poderá o tribunal entender que não restaram preenchidos os requisitos para que surja o dever de indenizar de "B", porquanto tal questão não foi objeto dos recursos interpostos e, por conseguinte, a modificação da sentença quanto a essa parte implica prejuízo a "A" sem que haja pedido de "B" a esse respeito.

E, por fim, quanto ao "**princípio da voluntariedade**", tem-se que a parte não está obrigada a interpor o recurso, ficando a critério dela arcar, ou não, com o ônus, sujeitando a decisão ao seu caráter definitivo. (DONIZETTI, 2018)

#### Resumindo:

#### **Princípios**

- Duplo grau de jurisdição;
- taxatividade;
- singularidade;
- fungibilidade;
- proibição de reformatio in pejus;
- voluntariedade;
- dialeticidade; e
- consumação;

#### 1.9 Juízo de mérito

Busca-se a análise meritória do recursos, ou seja, a existência ou inexistência de fundamento para o que se pretende. Isto é, julga-se o mérito do recurso procedente ou improcedente. Os objetivos recursais são quatro: reforma; invalidação; esclarecimento; ou integração.

Então, o órgão jurisdicional, seja o juízo "a quo", seja o juízo "ad quem", procederá à apreciação do mérito do recurso, o qual é composto pela causa de pedir recursal e da respectiva pretensão, sendo que a pretensão será procedente, dando provimento, ou improcedente, negando provimento. (LOURENÇO, 2017)

#### 1.10 Efeitos dos recursos

A pergunta para o entendimento dos efeitos é a seguinte: quais os efeitos da interposição do recurso dentro do processo?

Os efeitos, portanto, poderão ser os seguintes, conforme Murilo Teixeira Avelino (2019):

- 1) **efeito impeditivo ou obstativo:** a interposição de algum recurso visa prolongar o processo e, portanto, a litispendência, o que impede o trânsito em julgado da demanda.
- 2) **efeito regressivo ou de retratação:** permitem a retratação do juiz que proferiu a decisão impugnada. É o que ocorre, por exemplo, com relação à apelação interposta em razão da sentença que indeferiu a inicial (fl. 330) ou, também, que julga liminarmente improcedente o pedido (art. 332).
- 3) **efeito suspensivo:** tal efeito tem por objetivo manter a decisão ineficaz enquanto não for julgado o recurso, o que impede, via de regra, a execução provisória da decisão. Isto é, havendo um recurso em que restou concedido efeito suspensivo, a decisão proferida não poderá ser executada, continua ineficaz.

A regra no CPC é, portanto, que os recursos **não tenham efeitos suspensivos**. Contudo, poderá haver a concessão de efeito suspensivo quando a **Lei** autorizar ou o **Juiz determinar**.

#### Vide art. 995 do CPC.

**4) efeito expansivo ou subjetivo:** a regra é que produza efeitos para o recorrente, não podendo beneficiar a parte que não interpôs o recurso, em consonância ao "princípio" da personalidade dos recursos. Então, fala-se do princípio da "proibição da reformatio in pejus", uma vez que "não se pode, no julgamento do recurso agravar a situação de guem recorreu em benefício de guem não interpôs o recurso".

Mas há casos em que o recurso interposto por uma das partes produz efeitos diversos da alteração do julgado, atingindo outras pessoas. E isso é o que **chamamos de efeito suspensivo subjetivo**.

Temos como exemplos a interposição de embargos de declaração por uma das partes. Lembra-se que a interposição dos embargos de declaração interrompe do prazo para a interposição de outro recurso pelas outras partes. O recurso interposto pelo litisconsorte unitário estende os efeitos ao outro litisconsorte; o recurso de devedor solidário em que se afirma a defesa comum também aproveita aos demais devedores.

Vide art. 1.005 do CPC.

**5) efeito substitutivo** – é um efeito que tem origem do julgamento do mérito recursal. Em suma, tal efeito somente é produzido quando o Juiz ou o Tribunal apreciar novamente o mérito. Nesse caso, lembra-se que o recurso deve ser conhecido (admitido) e dado ou negado provimento (julgado).

Observa-se, então, que o recurso visará substituir a decisão recorrida, colocando outro julgamento no lugar da dita decisão recorrida.

Vide art. 1.008 do CPC.

**6) efeito devolutivo** – o dito efeito tem por função proporcionar ao recorrente que, por meio do recurso interposto, devolva a matéria para o Judiciário poder reapreciá-la.

Possui duas dimensões:

- a) horizontal: também conhecida como a extensão do efeito devolutivo. O Tribunal irá analisar somente os pontos impugnados no recurso. Não poderá proferir decisão mais e nem menos abrangente. Chama-se de observância do "princípio dispositivo" em que o Tribunal está vinculado ao conteúdo trazido pela parte no recurso.
- b) vertical: também conhecido como "efeito translativo". O efeito translativo permite que o órgão julgador do recurso examine, "ex officio", questões de ordem pública. Nesse ponto, segundo Haroldo Lourenço (2017), aduz que exite debate doutrinário, pois: i) parte da doutrina entende que o efeito translativo decorre do efeito devolutivo na profundidade; e ii) de forma majoritária, tal efeito autoriza o Tribunal a conhecer de ofício questões de ordem pública ao julgar o recurso.

#### **2 RECURSO ADESIVO**

Segundo Haroldo Lourenço (2017) há duas formas de interposição de tal recurso: independente ou adesiva. Quando independente, o recurso é interposto de forma autônoma pela parte. Quando adesivo, tem-se o recurso subordinado ao da parte adversa, interposto por quem não se dispôs a impugnar a decisão, mas veio a atacá-la porque o outro litigante veio a interpor o recurso.

Salienta-se que o "recurso adesivo" não é uma espécie de recurso, mas, sim, uma forma de interposição de alguns recursos. O recurso adesivo é exatamente o mesmo recurso que poderia ter sido interposto autonomamente, diferenciando-se apenas pela **forma de interposição**.

Admite-se a interposição adesiva quando se estiver diante de (i) sucumbência recíproca (ambos os litigantes são em parte vencedores e vencidos); (ii) diante de uma apelação, recurso especial e no recurso extraordinário (art. 997, § 2°, II, do CPC); e, por último, (iii) só uma das partes tiver recorrido. (LOURENÇO, 2017)

Lembra-se, ainda, que o recurso adesivo segue a sorte do recurso principal. Ou seja, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será. Caso o primeiro recorrente desistir do seu recurso, o recurso adesivo não será.

Por pertinente, segue julgado que relata a dependência do recurso adesivo do recurso de apelação:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA DEMANDA. RAZÕES DE APELAÇÃO PELO AUTOR GENÉRICAS, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 997, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA APELAÇÃO DO AUTOR. Razões genéricas, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, violando o Princípio da Dialeticidade. Não trazendo o recurso os

fundamentos de fato e de direito pelos quais a recorrente pugna pela reforma da sentença de extinção da demanda, impõe-se não conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. DO RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA. Considerando a relação de subordinação do recurso adesivo, nos termos do artigo 997, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que segue o **APELAÇÃO** NÃO destino do principal. N٥ CONHECIDA. **RECURSO ADESIVO** PREJUDICADO. (Apelação Cível, 70080368301, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 30-05-2019). (Grifei)

Importante realizar a leitura do art. 997 e seus parágrafos.

### **3 RECURSOS EM ESPÉCIE**

### 3.1 Apelação

Já ouviram essa expressão: "...da sentença cabe apelação!".

Ora, pouco importa se a extinção da causa ocorre com análise do mérito (art. 487 do CPC) ou sem a análise do mérito (art. 485 do CPC). Em qualquer das hipóteses caberá o recurso de **apelação**.

Atenção. Lembra-se, entretanto, que, quando as questões impugnáveis por meio do recurso de agravo de instrumento são decididas na sentença (art. 1.015 do CPC), o recurso cabível também é o de apelação (art. 1.009, §3), uma vez que todo o conteúdo da sentença deverá ser atacado por apelação.

Aliás, o CPC de 2015, como reduziu as possibilidades de recurso pela via de agravo de instrumento, possibilitou que as decisões não agraváveis proferidas na fase de conhecimento façam parte, na forma de preliminares, do recurso de apelação interposto por ocasião da sentença.

Vide art. 1.009, §1°, do CPC.

A apelação, desse modo, destina-se para: a) atacar a sentença; e b) atacar as decisões interlocutórias proferidas durante o curso da fase de conhecimento, cujo objeto não esteja previsto no art. 1.015 do CPC.

### 3.1.1 Recurso subordinado ou dependente:

Com a entrada em vigor do CPC, o legislador contemplou a possibilidade de discussão de requerimento indeferido durante a fase de conhecimento e que não seja passível de recurso de agravo no recurso de apelação, consoante acima referido, ou nas contrarrazões ao recurso de apelação. Vejamos a última hipótese como se dará.

Imaginemos que a parte autora requereu a produção de prova pericial e/ou testemunhal e tais restaram indeferidas. Todavia, a sentença restou julgada procedente, isto é, em favor da parte autora. Em razão disso, a parte requerida apresentou recurso de apelação da sentença. Manejado o recurso de apelação pela parte requerida, a parte autora será intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, §1º – prazo de 15 dias). Nas ditas contrarrazões, então, a parte autora irá, além de combater as razões da apelação da parte requerida, recorrer da decisão que lhe foi negada, qual seja, do indeferimento da produção de provas. Ou seja, na prática, se o Tribunal conceder provimento ao recurso de apelação da parte requerida, é preciso dar à parte autora a oportunidade de discutir e rever a decisão interlocutória que lhe foi desfavorável.

Tal instrumento é considerado dependente pelo fato de que, se a apelação não for conhecida ou desprovida, logicamente, as contrarrazões perdem o seu objeto, seguindo a mesma linha do Recurso Adesivo.

3.1.2 Efeitos do recurso de apelação: Quais são? devolutivo e suspensivo.

Vide artigos 1.012 e 1.013, ambos do CPC.

#### Efeito suspensivo

A regra, como é sabido, é que o recurso de apelação seja recebido no efeito suspensivo, ou seja, a sentença passará, via de regra, a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado, isto é, depois de analisada pelo Tribunal.

Há, entretanto, hipóteses de execução provisória da sentença, previstas no §1º do art. 1.012. Nesse caso, a sentença, como dito, poderá ser executada provisoriamente. O apelado poderá promover o pedido de cumprimento de sentença provisório depois de publicada a sentença (§2 do art. 1.012).

Em relação ao previsto no inciso V do art. 1.012, lembra-se que, em caso de confirmação, concessão ou revogação da tutela provisória, o recurso de apelação interposto não irá suspender as tutelas concedidas ou confirmadas; as tutelas revogadas, por sua vez, perdem a eficácia.

Mas atenta-se acerca da possibilidade de efeito suspensivo pelo relator da causa no Tribunal, nas hipóteses do art. 1.012, §1°. Senão vejamos o que dispõe o §4° do mesmo artigo:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (BRASIL, 2019).

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação denomina-se de "pedido de concessão de tutela provisória recursal". Tal requerimento será realizado diretamente ao Tribunal.

#### Efeito devolutivo

O art. 1.013 do CPC refere acerca do efeito devolutivo, o que significa dizer que a matéria será devolvida para a análise do Poder Judiciário. O efeito devolutivo possui duas dimensões:

A dimensão horizontal, também conhecida como extensão do efeito devolutivo, que reflete quais matérias o recurso apresenta ao tribunal para novo julgamento. É a apelação que determina quais os capítulos da sentença poderão ser revistos. Lembra-se que o Tribunal somente poderá apreciar aquilo que tiver sido provocado, o objeto da impugnação, nem mais e nem menos.

A dimensão vertical, por sua vez, também conhecida como efeito translativo ou de profundidade, se refere aos fundamentos que poderão ser debatidos e construídos pelo tribunal no exame do capítulo impugnado. Portanto, se de um lado o Tribunal pode, em profundidade, analisar todo o material constante nos autos, por outro, limita-se à extensão delimitada pelo recorrente. Sendo a apelação um recurso de fundamentação livre, é lícito ao recorrente valer-se tanto das questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não decididas por inteiro, como das questões anteriores à sentença, ainda não decidida.

Tendo o autor, por conseguinte, ajuizado determinada demanda buscando o reconhecimento da nulidade de um contrato por ocorrência de dolo ou coação e reparação por danos morais, com a prolação de uma sentença de procedência, reconhecendo nulidade por dolo e fixando indenização, na hipótese de apelação por parte do réu discutindo a nulidade, poderá o Tribunal mantê-la, porém com base na coação, aplicando **o efeito devolutivo na profundidade**. Veja-se que o tribunal não poderá analisar a indenização, uma vez que não houve impugnação por parte do apelante, sob pena de se violar o efeito devolutivo na extensão.

#### 3.1. 3 Requisitos da apelação

Os requisitos da apelação se encontram no art. 1.010 do CPC, ressaltando-se que a ausência de alguns deles pode levar a um juízo negativo de admissibilidade do recurso. Segundo Haroldo Lourenço (2017, p. 468), os requisitos são os seguintes:

- (i) Os nomes e as qualificações das partes: Há, neste caso, uma delimitação subjetiva do recurso. De acordo com Barbosa Moreira, este requisito se mostra excessivo, na medida em que a não ser na hipótese em que o terceiro ingressa no processo interpondo apelação, aqueles que já eram partes, estarão naturalmente qualificados, constituindo a omissão em mera irregularidade;
- (ii) A exposição do fato e do direito (causa de pedir), além das razões do pedido de reforma ou de nulidade: São as chamadas razões de apelação, que deverão ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não se cogitando a hipótese de juntada ou complementação posterior.
- (iii) O pedido de nova decisão: Como analisado, o julgamento realizado pelo tribunal substituirá a decisão no que tiver sido objeto de recurso, como se extrai do art. 1.008 do CPC, operando-se o efeito substitutivo. Assim, o recorrente fixará o que será submetido ao tribunal para ser objeto de reexame, na medida em que o órgão ad quem não pode julgar além ou aquém do que lhe foi devolvido, sob pena de proferir uma decisão extra, ultra ou citra petita.

#### 3.1.4 Procedimento

#### Em primeira instância:

O recurso de apelação é interposto perante o juízo de primeira instância. Nesse caso, não haverá juízo de admissibilidade, o que havia no CPC anterior. A apelação passou a ter admissibilidade imediata pelo tribunal, por meio do relator (art. 1.011 do CPC), não cabendo ao magistrado "a quo" tal juízo. Atualmente, após interposto o dito recurso, o apelado seja intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, bem como pode haver intimação do apelante, se o apelado interpuser apelação adesiva, remetendo os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC).

Ressalta-se que, nas hipóteses de sentenças de **indeferimento da petição inicial** (art. 330) e **julgamento liminar do pedido** (art. 332), bem como das sentenças terminativas (art. 485, § 7°), interposta apelação, poderá o magistrado aplicar o denominado efeito regressivo ao recurso, também denominado juízo de retratação. Isto é, o magistrado poderá rever a decisão concedida.

#### Em segunda instância, ou seja, no Tribunal:

Chegando os autos no TJ, esses serão registrados e distribuídos, nos termos do regimento interno, para a imediata conclusão ao relator, como se observa dos arts. 929 a 931 do CPC, ressalvadas as hipóteses de prevenção (art. 930, parágrafo único).

Na sequência, o relator poderá, na forma do art. 1.011 do CPC, decidir a apelação monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, III a V, ou, se não for o caso, elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Lembra-se que, para a hipótese de decisão monocrática, poderá o relator:

- (a) Não conhecer o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:
- (b) Negar provimento a recurso que for contrário a: (a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- (d) Após facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Repare o singelo mapa metal abaixo sobre o procedimento do recurso de apelação:



Pronunciamento judicial do Juiz "a quo"

De decisões finais definitivas e terminativas.

Interposto o recurso de apelação, o juiz apenas abre prazo para contrarrazões e, após, encaminha os autos ao TJ.



Formada a Câmara Cível por, no mínimo, três juízes, quais sejam, Relator (presidente), Revisor e 3º Juiz. Aqui se dá o julgamento do recurso.

#### 3.1.5 Julgamento da causa madura

O CPC de 2015 consagrou a aplicação da "teoria da causa madura", também conhecida como efeito desobstrutivo do mérito. Em algumas hipóteses, a sentença não terá o mérito analisado pelo TJ, mas, sim, será desconstituída por não preencher alguns requisitos pertinentes. No caso, então, de eventual desconstituição, caberia ao relator determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para que proferisse nova decisão. Ocorre que, na prática, tal determinação demandaria uma dilação de tempo excessiva ao feito.

Em razão disso, então, o legislador, com o novo CPC, buscou prever algumas hipóteses em que há a possibilidade de conhecer e julgar a apelação desde logo, desde que a **causa esteja madura**. Mas em que consiste uma "causa madura"?

Pode-se dizer que uma causa está madura quando não há necessidade de outras providências ou necessidade de realizar demais diligências, como atos instrutórios, etc. Ou seja, a demanda está pronta para ser julgada.

A doutrina diverge em alguns aspectos acerca da aplicação de tal teoria; porém, é unânime com relação ao fato de que não poderá haver a "supressão de instância" pelo Tribunal ao adotar a dita teoria. O questionamento a ser realizado é o seguinte: Quando o magistrado irá receber o feito no juízo "a quo", ele irá sentenciá-lo ou baixá-lo para diligências? Se a resposta for sentenciá-lo, então, poderá o Tribunal assim proceder sem que haja supressão de instância.

Vejamos as hipóteses que autorizam a aplicação da teoria da causa madura, art. 1.013, §3°, do CPC:

- § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
- I reformar sentença fundada no art. 485;
- II decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá

julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.(BRASIL. 2019)

Segue julgado do TJRS que entende, diante de caso concreto, a inviabilidade de aplicação da "teoria da causa madura":

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO PENSIONISTA DE EX-SEGURADO DO IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Configurada a hipótese de sentença citra petita, uma vez que não analisado pedido de pagamento do benefício de pensão por morte na correspondente integralidade dos vencimentos que o ex-segurado perceberia se vivo fosse, nula é a sentença, tendo-se como não esgotada a prestação jurisdicional. Impossibilidade de julgamento imediato, como prevê o art. 1.013, § 3°, II e III, do CPC, a fim de evitar prejuízo recursal ao sucumbente. Sentença desconstituída de ofício. Prejudicados os **apelos** e remessa necessária.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70081363996, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

#### 3.1.6 Quanto à sustentação de fatos novos no recurso de apelação, é possível?

O artigo 1.014 do CPC trata do assunto. Via de regra, não é possível a aplicação de fatos novos em sede de recurso de apelação. Entretanto, as questões de fato não propostas no juízo "a quo" poderão ser levantadas por ocasião do recurso de apelação em caso de que a parte recorrente comprovar que restou impossibilitada de fazê-las por motivo de força maior. Frise-se que não há possibilidade da inclusão de uma nova causa de pedir e pedido. A questão deve envolver "fato novo" que não foram apreciados pelo Judiciário por motivo de força maior.

Aliás, os fatos novos aqui referidos não têm relação com fatos supervenientes, uma vez que esses estão autorizados a serem levantados em sede de recurso de apelação, consoante preceitua o art. 933 do CPC.

#### 3.2 Agravo de instrumento

É um recurso destinado para atacar decisões interlocutórias. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento estão dispostas no art. 1.015, em outros artigos do CPC e em leis especiais, portanto, em um catálogo legal, um rol **taxativo**. Lembra-se que sua interposição independe de qualquer risco de dano grave e de difícil reparação. Vejamos abaixo, por meio do quadro, as hipóteses previstas no art. 1.015 acerca das possíveis ocorrências da interposição de recurso de agravo de instrumento:

I – tutelas	Em caso de haver decisão interlocutória sobre tutela provisória, será cabível o recurso
provisórias;	de agravo de instrumento, seja ela de urgência, evidência, cautelar ou antecipada,
	incidente ou antecedente.
II – mérito do	Refere-se às interlocutórias sobre o mérito do processo. O CPC previu as decisões
processo;	parciais de mérito, nos termos do art. 1.015, II, art. 354, parágrafo único, art. 356, § 5°,
	do CPC e, ainda, do art. 966 do CPC.
III – Rejeição da	Em caso de rejeição da alegação de convenção de arbitragem, alegada por meio de
alegação de	preliminar de contestação, o juiz togado decide, nessa hipótese, ser competente sobre
convenção de	um litígio, afastando a competência da jurisdição arbitral, a dita decisão é atacável pela
arbitragem;	via do recurso de agravo de instrumento. Por outro lado, se o juiz togado decide que
	não é competente, estará encerrando o processo (art. 485, VII, do CPC), caberá
	apelação.
IV – incidente de	Tal decisão é que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica
desconsideração da	durante o processo, quando houver o respectivo incidente, pois, quando o mesmo for
personalidade	dispensável (art. 134, § 2°), tal matéria somente será decidida na sentença (Enunciado

jurídica;	390 do FPPC), comportando apelação.
V – rejeição do	Deve ser agravada a decisão sobre gratuidade de justiça, tanto a que <b>nega</b> quanto a
pedido de	que rejeita. Lembra-se que a decisão que concede ou mantém somente poderá ser
gratuidade da justiça	impugnada por meio do recurso de apelação.
ou de acolhimento	
do pedido de sua	
revogação;	
VI – exibição ou	A exibição ou posse de documentos ou coisa envolve um meio de obtenção de
posse de coisa;	elementos de prova documental, que pode ser requerida contra a parte contrária ou
	contra terceiro. Na primeira hipótese, haverá um incidente processual, a ser resolvido
	por <b>decisão interlocutória</b> , cabendo <b>agravo de instrumento</b> ; já na segunda hipótese,
	existirá um processo incidente, resolvido por sentença, recorrível por apelação.
VII – exclusão de	A referida previsão destina-se para as decisões que determinam a exclusão do
litisconsorte;	litisconsorte de algum dos polos da demanda. Lembra-se, por conseguinte, que a
	exclusão não extingue o processo.
VIII – rejeição do	Ressalta-se que aqui a decisão envolve a limitação dos litisconsórcios, ou seja, o
pedido de limitação	chamado litisconsórcio multitudinário. Isto é, quando houver dificuldade de andamento
do litisconsórcio;	do feito em face do grande número de litisconsortes, há possibilidade de requerer o
	desmembramento para que tramite em mais de um processo. A decisão que rejeita tal
	requerimento, portanto, é passível de recurso de agravo de instrumento.
IX – admissão ou	Assim como o previsto no inciso antecedente, o indeferimento do postulado de
inadmissão de	admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros a passível de recurso de agravo
intervenção de	de instrumento, haja vista que respeita a alteração subjetiva da demanda.
terceiros;	
X – concessão,	Tal inciso é desnecessário. Ora, a concessão, modificação ou revogação do efeito
modificação ou	suspensivo aos embargos à execução é uma decisão sobre tutela provisória. Nesse
revogação do efeito	caso, então, tal hipótese já está abarcada pelo inciso I.

suspensivo aos	O STJ já se manifestou também que cabe agravo de instrumento da decisão que não
embargos à	concede efeito suspensivo aos embargos à execução. (STJ, RESP 1.694.667/PR, 2ª
execução;	Turma. Relator Ministro Herman Benjamin).
XI – redistribuição	Frise-se que o inciso em comento deve ser interpretado juntamente com o caput do
do ônus da prova	art. 1.015. Assim, a decisão interlocutória que versar sobre redistribuição do ônus da
	prova (art. 373 §1º) admitirá agravo de instrumento, ou seja, tanto a que redistribuir
	como a que não redistribuir.
XII –	Vetado
XIII – outros casos	Nas leis especiais, há casos de agravos de instrumento, como a decisão que admite a
expressamente	petição inicial na ação de improbidade administrativa (art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992)
referidos em Lei.	ou decisão que decreta a falência (art. 100 da Lei 11.101/2005), além de várias
	hipóteses espalhadas pelo CPC (por exemplo, arts. 101, 354, parágrafo único, 356, §
	5° etc.)
Parágrafo único:	Ressalta-se que a decisão que encerra a cognição, que julga a liquidação à fase de
Também caberá	cumprimento de sentença ou, então, finaliza uma fase no procedimento, possui
agravo de	natureza de interlocutória, sendo impugnáveis por meio do recurso de agravo de
instrumento contra	instrumento.
decisões	
interlocutórias	
proferidas na fase	
de liquidação de	
sentença ou de	
cumprimento de	
sentença, no	
processo de	
execução e no	
processo de	
inventário.	

É importante lembrar que adota-se o "princípio" da taxatividade mitigada, ou seja, muito embora o rol de hipóteses passíveis de serem discutidas por meio do recurso de agravo de instrumento seja taxativo, a jurisprudência, de modo geral, vem adotando a possibilidade de que, não sendo a decisão passível de ser atacada por meio do recurso de apelação e não estando, inclusive, tal possibilidade prevista no rol do art. 1.015 do CPC, haja a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mas tal viabilidade somente se justifica em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação, ou seja, somente após a sentença. Aqui observam-se os casos de suspensão indevida da causa, condenação por litigância de má-fé e de indeferimento da produção de prova, além de outros visualizados na prática.

#### 3.2.1 Procedimento

#### Da interposição:

Envolve um processo ou instrumento novo, sendo processado em autos apartados. O agravo de instrumento sempre será dirigido ao tribunal (art. 1.016), no prazo de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5°, c/c 219). Deverá observar os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido, e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Há a possibilidade de interposição em diversos locais, como se observa do art. 1.017, § 2°, ou seja, (i) será possível no próprio tribunal; (ii) na comarca, seção ou subseção judiciárias (criou-se, assim, um protocolo integrado entre primeiro e segundo grau); (iii) postagem, sob registro, com aviso de recebimento; (iv) transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; (v) outra forma prevista em lei.

#### 3.2.2 Dos documentos obrigatórios e facultativos:

As peças processuais obrigatórias e facultativas que devem instruir o recurso de agravo de instrumento constam no rol do art. 1.017. Cumpre salientar que as peças obrigatórias são aquelas que o legislador entendeu indispensáveis para a compreensão da controvérsia pelo Tribunal. As peças facultativas,

por sua vez, serão destinadas apenas para facilitar o melhor conhecimento da causa pelos julgadores. A prática forense demonstra que, via de regra, junta-se cópia integral dos autos.

São consideradas peças obrigatórias (art. 1.017, inciso I): (i) cópias da petição inicial; (ii) da contestação; (iii) da petição que ensejou a decisão agravada; (iv) da própria decisão agravada; (v) da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade; e (vi) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Há, ainda, os documentos facultativos (art. 1.017, III), que são quaisquer outros documentos que o agravante reputar úteis, consistentes em quaisquer outros que não sejam os obrigatórios e que contribuam na formação do convencimento do Tribunal.

#### 3.2.3 Da comprovação da interposição do recurso de agravo de instrumento

Prevê o art. 1.018, caput e § 2º, do CPC que o agravante, não sendo eletrônicos os autos, poderá, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento, requerer a juntada aos autos do processo principal da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

A dita juntada aos autos viabiliza um eventual juízo de retratação por parte do magistrado e, inclusive, proporciona ao agravado imediato e perfeito conhecimento do agravo, de molde a habilitá-lo a oferecer sua resposta, sem necessidade de deslocamento até a secretaria do tribunal.

Lembra-se, todavia que, de acordo com o art. 1.018, § 3°, do CPC/, o não cumprimento do disposto no caput e § 2° poderá **implicar o não conhecimento do seu agravo de instrumento, até porque tal informação é um requisito de admissibilidade do referido recurso**. Haverá, então, uma distribuição de ônus entre agravante e agravado: o primeiro deve apresentar a petição; caso não o faça, o agravado passa a ter o ônus de alegar e comprovar a ausência da juntada da petição de agravo. Vejamos julgado a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 1.018 DO CPC/15. O cumprimento das disposições contidas no caput do art. 1.018 do CPC/15 informando ao juízo a interposição do agravo de instrumento é requisito à admissibilidade do recurso, ainda que condicionado, pois fora do controle jurisdicional e possível de preclusão uma vez que sujeito à arguição e prova pelo agravado, como decorre do § 3º daquele artigo. — Circunstância dos autos em que a parte agravada produziu a prova que lhe incumbia; e o recurso não merece conhecimento. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081711129, Décima Oitava Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 24-07-2019)

#### 3.2.4 Do julgamento do recurso de agravo de instrumento

Estando em ordem o recurso, o relator passará a julgar de forma monocrática, se for o caso de aplicação do art. 932, inciso IV, ou seja, poderá proferir julgamento unipessoal para negar provimento ao recurso, se o caso possua adequação com os precedentes mencionados no referido artigo.

Não sendo caso, então, de decisão monocrática, o relator, no prazo de 5 dias (art. 1.019):

- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2015)

Devidamente intimado o agravado, o relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a **1 mês** da comunicação.

Importante salientar que o recurso de agravo de instrumento será julgado por um órgão fracionário do tribunal que será composto por **3 membros (art. 941, §2º)**. O relator e a turma ou Câmara que julgar o recurso de agravo fica **preventa** para o julgamento do recurso de apelação.

Se o agravo for interposto e, logo após, vier a sentença do mesmo processo, antes que tenha sido julgado o referido agravo, o julgamento do agravo de instrumento deverá ocorrer antes do recurso de apelação. Todavia, se a questão discutida no recurso de agravo for a mesma da sentença, o agravo perde o objeto.

#### 3.3 Agravo interno

As decisões monocrática proferidas pelo Relator serão impugnadas por meio do recurso de agravo interno.

#### Vide artigo 1.021 do CPC.

O prazo para o seu manejo é de 15 dias (art. 1.003, §5°), devendo o relator intimar o agravado para contrarrazões por igual prazo e, não havendo retratação, será levado a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta (art. 1.021, § 2°). Qualquer outro prazo previsto em eventual regimento interno ficou automaticamente revogada com a entrada em vigor do CPC.

Ainda que seja necessária a observância de normas específicas acerca da tramitação do agravo interno no Tribunal, há normas específicas que devem ser observadas, as quais se encontram no CPC. Uma delas, refere-se ao fato de que o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão

agravada, consoante preceitua o art. 1.021, §1°. A impugnação genérica é passível de gerar a inadmissibilidade. Veja-se que, aqui, aplica-se o "princípio de dialeticidade".

Atente-se para o fato de que o Julgador do referido recurso é o próprio relator que proferiu a decisão impugnada. Aliás, frisa-se que o CPC impôs uma limitação ao relator quando julgar improcedente o recurso de agravo interno, qual seja, não poderá se valer da reprodução idêntica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §3°). Há posição firmada no STJ a respeito (STJ, Resp 1.622.386/MT, Ministra Nancy Andrighi).

O CPC, no art. 1.021, § 4°, prevê que, se o agravo interno for declarado (a) manifestamente inadmissível ou (b) improcedente de maneira unânime, o colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante em multa de 1% a 5% sobre o valor da causa atualizado. O valor da multa referida será revertido em favor do recorrido e tem por finalidade evitar a interposição de recursos de forma protelatória. Veja-se o julgado que segue a respeito:

Ementa: RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA OBJETO DE DOIS RECURSOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. PERCENTUAL. DECISÃO RETRATADA PARA APLICAR O MÍNIMO LEGAL QUANTO A MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4°, DO CPC/2015.(Agravo, N° 70077886638, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-07-2019). (Grifei)

Contudo, tal multa será uma condição de procedibilidade, ou seja, para que o condenado interponha outro recurso, caberá o depósito prévio do montante que restou condenado. Destaca-se que houve exceção de tal imposição à Fazenda Pública e ao beneficiário de gratuidade de justiça. O Ministério Público não foi inserido em tal exceção, muito embora deveria ter sido por uma questão de coerência.

#### 3.4 Embargos de declaração

Tem como objetivo ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial questionada quando se estiver diante de qualquer decisão obscura, contraditória ou omissa. Há, inclusive, a possibilidade de embargos de declaração para sanar erros materiais (art. 1.022, III, do CPC). A doutrina refere que as hipóteses de interposição de embargos declaratórios atendem à regra da taxatividade. Isto é, somente poderão ser questionadas as questões referidas no art. 1.022 do CPC, as quais seguem:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°. (BRASIL, 2015).

Então, quando poderíamos dizer que há uma decisão omissa?

Há omissão, portanto, quando o magistrado não se manifesta acerca de questão mencionada pelas partes e que tenha relevância para o julgamento da demanda. Ressalta-se que a omissão apontada poderá se dar tanto em relação aos pedidos (da inicial, da contestação, da reconvenção, do recurso de apelação e/ou agravo, etc) quanto aos fundamentos da demanda, ainda que seja matéria que deva ser reconhecida de ofício.

Importante esclarecer que o CPC elencou mais duas hipóteses de omissão, quais sejam, I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; – ou seja, nada restou referido acerca dos precedentes vinculantes, se for o caso – II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

E contradição, em que consiste uma decisão contraditória?

É aquela que traz proposições entre si que se contradizem ou que não justificam a decisão final. É o caso, também, de haver contradição entre a fundamentação e a decisão. Pode ser citado como exemplo quando o Magistrado julga procedente o pedido de revisão de determinada cláusula contratual e, inclusive, o pedido de anulação total do contrato. Veja-se que, se há anulação do contrato, não faz sentido haver determinação de revisão de determinada cláusula.

Obscuridade. Quando podemos considerar uma decisão obscura?

É a decisão incompreensível, porque, normalmente, mal redigida. Nesse caso, há a necessidade de esclarecimento que é dever próprio de cooperação entre as partes e o julgador, já que, como é sabido, as decisões devem ser destinadas para a fácil compreensão das partes.

A existência de **erro material**. Quando é passível de dizer que há **erro material** em determinada decisão?

O erro material é qualquer equívoco em relação aos dados constantes no processo, como, por exemplo, os nomes das partes, valores, etc. Pode, inclusive, o julgador, ao verificar tal erro, proceder à correção de ofício. A retificação do erro material não muda o teor jurídico da decisão, apenas aperfeiçoa para evitar possíveis dúvidas. Tem-se, por exemplo, erro de determinado valor da condenação em indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 em que restou atribuído um zero a mais. Certamente, a permanência do referido número causará dúvida significativa no momento do cumprimento de sentença.

#### 3.4.1 Procedimento:

Os embargos de declaração deverão ser interpostos (para alguns opostos) **no prazo de 5 (cinco) dias úteis e são isentos de preparo** (art. 1.023 do CPC). Não recebem nova autuação, pois ficam dentro dos mesmos autos e serão apreciados pelo mesmo julgador.

Lembrando que, quanto ao prazo para interposição dos embargos, o art. 1.023, § 1º, deve ser obedecida a regra do prazo em dobro para a hipótese de litisconsórcio, com advogados diferentes, de escritórios de advocacia distintos, independentemente de requerimento. Igualmente, ainda que não previsto expressamente, a dobra de prazo deve ser aplicada para a defensoria e núcleos de prática jurídica (art. 186), para o MP (art. 180) e para a Fazenda Pública (art. 183).

Nos embargos de declaração nem sempre se faz necessária a oitiva da parte adversa acerca do teor dos embargos interpostos. Porém, em caso que o julgador verifique a eventual necessidade de alteração significativa do teor da decisão e/ou prejuízo à parte adversa, deverá abrir prazo para o contraditório, cujo prazo deve ser também de 5 (cindo) dias (§2 do art. 1.023). Nesse caso, os embargos serão chamados de "embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos."

Via de regra, o prazo para que o magistrado analise o recurso de embargos de declaração também é de (5) cinco dias. Se a decisão embargada tiver sido proferida por órgão colegiado, o relator apresentará os embargos na sessão subsequente. Todavia, não havendo votação (julgamento do recurso), será, automaticamente, incluído em pauta para a análise conjunta. Lembra-se, contudo, que se a decisão embargada for monocrática, caberá tão somente ao relator analisar o recurso. (art. 1.024, §§1º e 2º).

Os §§3º ao 5º, evidencia-se que apenas restou adotado o chamado "princípio" da **fungibilidade recursal**, haja vista que, quando restar verificado que a interposição dos embargos de declaração tem o objetivo apenas modificativo da decisão, tal recurso será recebido como agravo interno, levando a questão ao entendimento do colegiado.

#### 3.4.2 Efeitos dos embargos de declaração

Em regra, os embargos declaratórios **não possuem efeito suspensivo**, ou seja, permitem a execução provisória da decisão desde logo. Porém, possuem **efeito interruptivo**, isto é, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Aliás, cumpre salientar que os prazos voltam a correr por inteiro depois da intimação do julgamento dos embargos declaratórios (art. 1.026, caput, do CPC).

Por outro lado, há previsão legal de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Isso ocorre nos casos de necessidade de suspender a eficácia da decisão monocrática ou colegiada pelo respectivo juiz ou relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.026, § 1°), novamente em sintonia com o art. 995, parágrafo único.

No entanto, pergunta-se: há a possibilidade de os embargos não interromperem o prazo para a interposição de outros recursos?

Nesse ponto, a decisão é oriunda da jurisprudência. E muito tem-se falado a respeito. Atente-se que a interposição de embargos de declaração pode ser uma maneira "dissimulada" de "se ganhar" tempo/prazo para a interposição de outros recursos. No caso, verificando-se que os embargos são manifestamente **incabíveis** ou **inadmissíveis os embargos de declaração não poderão interromper o prazo para posteriores recursos**. Por pertinente, colaciono julgado do STF a respeito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O acórdão que negou provimento ao recurso de agravo não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. Não é dever do julgador rebater todos os argumentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada. 3. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 4. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. 4. Segundos Embargos de Declaração rejeitados. Certificação do trânsito em julgado. (Rcl 32742 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13-06-2019 PUBLIC 14-06-2019). (Grifei)

Quando, então, os embargos de declaração são intempestivos, ou seja, interpostos fora do prazo, esses serão inadmitidos em razão da falta de tempestividade. Aqui também não há falar em interrupção de prazo para eventuais recursos. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS A DESTEMPO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO À INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. - Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos. Jurisprudência pacífica do STJ. - "Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos. Precedente do STJ. Tal matéria, porque é de ordem pública e respeita ao juízo de admissibilidade dos recursos, não se sujeita à preclusão, fenômeno que atinge tão-só os poderes da parte. Assim, nada importa o julgamento, de meritis, dos embargos de declaração,

opostos em primeiro grau, pois não se pode subtrair ao conhecimento oficioso do Tribunal a admissibilidade do recurso posterior, ainda que pressuponha pronunciamento em sentido diferente do juízo a quo, passível de livre reexame". Precedente jurisprudencial. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, N° 70081283970, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-06-2019). (Grifei)

#### 3.4.3 Multa em caso de interposição de embargos manifestamente protelatórios

Em caso de interposição de embargos meramente protelatórios, o CPC prevê a incidência de multa de 2% do valor da causa. Salienta-se que há a necessidade de que os embargos sejam meramente protelatórios (art. 1.026, §2°).

Havendo reiteração dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, então, também há previsão de elevação da multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, com exceção da Fazenda Pública e aos beneficiários da justiça gratuita (art. 1.026, §3°).

No que se refere à previsão do §4º do art. 1.026, haverá inadmissibilidade de novos embargos se dos dois embargos de declaração interpostos anteriormente são considerados protelatórios. Segundo Murilo Teixeira Avelino (2019), nessa real hipótese, não haverá perda da possibilidade de embargar de maneira geral, mas apenas da decisão ficará o recorrente impedido de embargar a decisão que já restou embargada em duas possibilidades anteriores.

#### 3.5 Recurso ordinário

O Recurso Ordinário é um dos recursos que deverão ser interpostos no STJ (Superior Tribunal de Justiça) e no STF (Supremo Tribunal Federal). Então a **competência** para o julgamento dos recursos referidos é das Cortes Superiores.

O Recurso Ordinário se assemelha ao recurso de apelação, uma vez que o STJ e o STF irão funcionar como segunda instância.

Salienta-se, entretanto, que o Recurso Ordinário não possui **efeito suspensivo,** o que diferencia do recurso de apelação, uma vez que esse, conforme já referido, apresenta, sim, ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

#### 3.5.1 Previsões legais:

#### No Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

- I pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
- II pelo Superior Tribunal de Justiça:
- a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
- § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.
- § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

### Na Constituição da República de 1998 (CR/88):

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

 a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Em relação ao previsto no art. 1.027, inciso I, lembra-se que caberá **recurso ordinário** para o **STF** em caso de a decisão ser **denegatória no mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção decididos em única instância nos Tribunais superiores.** Veja-se que caberá recurso ao STF, pois a decisão denegatória foi no TST, TSE e STJ. (LOURENÇO, 2017)

Quanto à hipótese prevista no art. 1.027, inciso II, alínea "a", qual seja, mandado de segurança decidido em única instância pelos TRFs ou pelo TJs, caberá recurso ordinário para o STJ, em caso de a decisão ser denegatória.

Por pertinente, colaciono julgado de RMS (Recurso em Mandado de Segurança):

SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ILEGALIDADE OU ABUSO **de** poder não demonstrados. Inexistência **de** direito LÍQUIDO E CERTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ESTABILIDADE (ARTIGO 13, § 4°, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL 7.305/1979). MANUTENÇÃO DO ARESTO VERGASTADO. 1. A impetrante não demonstrou os requisitos para obtenção da remoção, porquanto ainda encontra-se em estágio probatório. 2. O artigo 13, § 4°, alínea b, da Lei Estadual 7.305/1979, que regula os serviços auxiliares do Poder Judiciário de 1º grau do Estado do Rio Grande do Sul, impossibilita a remoção do servidor antes de completar dois anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado. 3. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.4. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal **de** 1988, **em** seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício inexistente interesse administrativo no ato. Precedentes. 5. Recurso em Mandado 60378 Segurança provido. RMS RS não ORDINÁRIO EM DE **SEGURANÇA** (RECURSO MANDADO 2019/0079106-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 23/05/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/06/2019)

Por fim, no que se refere à possibilidade prevista no art. 1.027, inciso II, alínea "b", tem-se de um lado, como partes, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no país. Nesse caso, então, caberá **recurso ordinário para o STJ**, independente de a sentença ser **denegatória ou concessiva do pedido**. Evidencia-se que, nas causas internacionais que tramitam perante a Justiça Federal, segundo o previsto no art. 109, inciso II, da CR/88.

#### 3.5.2 Onde o recurso é protocolado?

O recurso ordinário será interposto perante o Tribunal de origem, incumbindo ao seu Presidente ou Vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 dias, apresentar contrarrazões (art. 1.028, §2°).

Encerrado o prazo para a apresentação das contrarrazões, os autos serão encaminhados ao STF (art. 1.028, §3°).

Atenção: não haverá juízo de admissibilidade na origem.

#### 3.6 Recursos especial e extraordinário

Os recursos referidos (especial e extraordinário) são previstos em seção única. São chamados recursos **excepcionais** que têm por objetivo a uniformidade da aplicação do **direito constitucional (RE) ou infraconstitucional (REsp)**. As hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal (arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da CR/88). Senão vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou

última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

- III julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Com relação à **competência** para julgamento, tem-se o **STF** como competente para julgamento do **Recurso Extraordinário** eu **STJ** como competente para o julgamento do **Recurso Especial**.

A previsão legal dos mencionados recursos, especialmente no que se refere à formulação e à tramitação encontram-se no CPC, nos artigos 1.029 a 1.035.

Os referidos recursos são uma exceção ao "princípio" da unirecorribilidade das decisões, ou seja, que para cada decisão há apenas a possibilidade de um recurso respectivo, haja vista que, no caso do recurso especial e extraordinário, a decisão recorrida apresenta questões distintas que exigem recurso, quais sejam, matéria infraconstitucional e matéria constitucional. Também, fala-se que tais recursos possuem fundamentação vinculada, isto é, somente é admissível a sua interposição nas hipóteses constitucionalmente e taxativamente admitidas.

#### 3.6.1 Procedimento.

No que se refere ao prazo de interposição, tais devem ser interpostos, por petição escrita, **no prazo de 15 dias**, dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.029).

É possível, por conseguinte, que a interposição de apenas **um ou** outro recurso, mas pode vir a ser exigível tanto o recurso especial como o recurso extraordinário, bastando, por exemplo, **que um mesmo capítulo do acórdão tenha por fundamento matéria constitucional e matéria legal, ou seja, os** fundamentos suficientes para sustentar a decisão, devem ser interpostos por meio do recurso extraordinário contra a parte constitucional e por meio do recurso especial contra a parte infraconstitucional da fundamentação. (LOURENÇO, 2017)

Ambos os recursos também possuem requisitos de admissibilidade em comum, quais sejam:

- obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, ou seja, os recursos possíveis já tenham sido interpostos;
- prequestionamento da questão que se pretende ver apreciada, isto é, manifestação expressa do
  juízo local, provocada ou não pela parte, sobre a questão constitucional ou infralegal discutida
  no recurso;
- alegação de violação do direito positivo, no caso do RE, direito constitucional; no do REsp, direito infraconstitucional; e
- regularidade formal, ou seja, os recursos extraordinário e especial consistem em meio excepcional de impugnação recursal, razão pela qual o rigorismo formal prevalece no juízo de admissibilidade de tais recursos.

No que se refere ao requisito de prequestionamento, cumpre destacar que esse pode ser encontrado em três espécies, quais sejam: a) expresso, quando restar mencionado no dispositivo da decisão que fundamenta o recurso extraordinário ou especial; b) implícito, quando a norma questionada é fundamento da decisão, embora nada conste no dispositivo; e c) o fundamento se encontra nos embargos de declaração. (TEIXEIRA,

2019).

A **repercussão geral** é outro aspecto relevante que deve ser atentado para a interposição dos recursos excepcionas, especialmente no caso do recurso extraordinário. Constitui-se no fato de que os interesses debatidos no caso concreto devem superar o âmbito subjetivo das partes, isto é, sirva de solução para outras dúvidas encontradas em casos semelhantes. Para LOURENÇO (2017, p. 535):

Exige-se do recorrente que demonstre no recurso extraordinário a existência da repercussão geral (art. 1.035, § 2°), expondo a relevância da questão constitucional discutida sob o ponto de vista **econômico**, **político**, **social ou jurídico** (art. 1.035, § 1°, do CPC/2015), ou seja, a questão deve transcender o interesse subjetivo do processo, interessante sua solução não somente às partes do processo em que a matéria tenha sido suscitada, mas sendo capaz de alcançar a sociedade como um todo (ou parcela relevante e significativa dela).

#### 3.6.2 Quanto aos efeitos. Que efeitos ambos recursos possuem?

Via de regra, tais recursos **não são dotados de efeito suspensivo**. Porém, havendo necessidade de postulação de efeito suspensivo, incumbe ao recorrente postular, em petição autônoma, ao tribunal respectivo, a sua análise, cuja petição será encaminhada ao Presidente ou Vice-presidente do Tribunal, em caso de o recurso já ter sido interposto e publicada a decisão de admissão desse, ou, ainda, ao relator, se o recurso houver sido apenas distribuído (art. 1.029, §5°).

O efeito devolutivo, por sua vez, significa que, admitido o recurso extraordinário ou especial, devolvese para o Tribunal Superior o conhecimento e sua análise (art. 1.034, parágrafo único).

#### 3.6.3 Interposição simultânea de RE e REsp e a questão da fungibilidade

Torna-se possível que uma mesma decisão afronte a Lei Federal e, inclusive, a norma constitucional, permitindo a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, consoante acima já referido. Em

caso de o relator do STJ entender que o recurso envolve matéria constitucional, será oportunizado prazo para a complementação e a apresentação de alegações acerca da repercussão geral. Igualmente, o STF poderá enviar ao STJ recurso extraordinário em que se evidencie ofensa reflexiva em texto constitucional; porém, a matéria de fundo não envolve questão de sua competência.

#### 3.6.4 Recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041)

Possivelmente, você já ouviu falar muito em "recurso repetitivo". O recurso repetitivo se dá quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Nesse caso, verificando a semelhança dos casos, cabe ao presidente ou ao vice-presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender da matéria veiculada.

O objetivo é que os recursos selecionados sirvam de paradigma para outras decisões envolvendo processos que contenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito. Tal sistemática tem por objetivo conferir celeridade na tramitação de processos que contenham idêntica controvérsia, além de isonomia de tratamento às partes e de segurança jurídica aos jurisdicionados.

No entanto, o que acontece com os recursos que não foram selecionados, mas veiculam a mesma matéria que será apreciada pelo STF ou pelo STJ? Os demais processos referentes ao mesmo tema constitucional ou infraconstitucional permanecerão sobrestados (art. 1.036, § 1º, parte final), irão aguardar o julgamento dos recursos que foram selecionados, tal como ocorre na análise da repercussão geral. Contudo, aqueles que eventualmente forem sobrestados indevidamente, por conterem tese distinta daquela que será apreciada pelo tribunal superior, poderão ser "destrancados", na forma dos §§ 9º a 12 do art. 1.037.

#### 3.7 Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042)

O agravo em recurso especial ou extraordinário é utilizado para permitir o seguimento de recursos especiais ou extraordinários que tenham sido inadmitidos na origem. O cabimento dessa espécie recursal é

mais restrito no CPC. Vejamos o que refere o art. 1.042, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vicepresidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos." (BRASIL, 2015).

O referido agravo deve ser encaminhado ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem (conforme dispuser o regimento interno deste) e será encartado nos próprios autos, independentemente de preparo. O presidente ou o vice-presidente, então, determinará a intimação da parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Em seguida, caso não haja retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente para julgamento.

#### 3.8 Embargos de divergência

Os embargos de divergência é apenas um recurso de competência do STJ e do STF. Tem por objetivo apenas uniformizar a jurisprudência desses Tribunais.

Têm cabimento quando o acórdão do órgão fracionário em recurso extraordinário ou em recurso especial, diverge do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; ou, em recurso extraordinário ou em recurso especial, diverge do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, conforme art. 1.043 do CPC. Portanto, não caberá a interposição se o acórdão teve origem em **plenário ou órgão especial**. (órgão conjunto, único, art. 93, inciso XI, da CR).

O acórdão paradigma poderá ser tanto de julgamentos de recursos quanto de ações de competência originária. Aliás, é possível discutir-se por meio de tais embargos direito material, assim como direito processual.

#### 3.8.1 Procedimento:

Devem ser interpostos no prazo de 15 dias, consoante art. 1.003, § 5°, do CPC, seguindo o procedimento estabelecido no Regimento Interno dos Tribunais Superiores (art. 1.043 do CPC/2015).

Interpostos os embargos, tanto no STF quanto no STJ, perante a Secretaria, serão juntados aos autos independentemente de despacho (arts. 330 a 336 de seu Regimento Interno). Após, distribuídos, os autos serão conclusos ao relator, que admitirá ou não os embargos de divergência. Admitido o recurso, o embargado será intimado para apresentar contrarrazões, passando a ser incluído na pauta e seu julgamento.

Para o seu julgamento, será imediatamente sorteado o relator, que poderá indeferir, liminarmente, os embargos, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou quando não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

Quando cabíveis contra acórdão de recurso especial, os embargos de divergência não exigem o preparo. Entretanto, caso interpostos contra acórdão de julgamento de recurso extraordinário, exigem esse requisito de admissibilidade.

Salienta-se que a interposição de embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes. Igualmente, se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação. Isso conforme preceitua o art. 1.044, §§ 1º e 2º.

#### Referências bibliográficas

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; MONTANS DE SÁ. Renato. **Prática civil** – 8 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752633948. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C 3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70080879000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008191345 1&ano=2019&codigo=1195172. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008000511 9&ano=2019&codigo=48365. Acesso em 16 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008233999 5&ano=2019&codigo=1868561. Acesso em 16 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008025299 2&ano=2019&codigo=1223832. Acesso em 17 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008213926 2&ano=2019&codigo=1184506. Acesso em 17 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7100813438 9&ano=2019&codigo=1061420. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7007822000 1&ano=2019&codigo=1225489. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008036830 1&ano=2019&codigo=875083. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008136399 6&ano=2019&codigo=1214640. Acesso em 14jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível e: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008171112 9&ano=2019&codigo=896208. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7007788663 8&ano=2019&codigo=1227183. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site\_php/consulta/download/exibe\_documento\_att.php?numero\_processo=7008128397 0&ano=2019&codigo=1056615. Acesso em 19 jul. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil: sistematizado**. – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

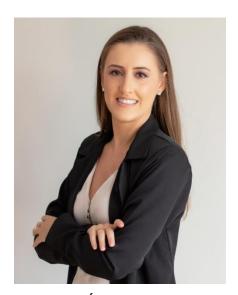
MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 23 ed. Rio de Janeiro: forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY; Rosa Maria. **Código de processo civil comentado** – 16ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual de recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEIXEIRA AVELINO, Murilo. Processo Civil: Tutela Executiva, Processo nos Tribunais, Precedentes e Recursos. Coleção Resumos para Concursos. 2ªed. Editora Juspodium. 2019.

#### Sobre a autora



**MAÍRA FRONZA** 

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Pós-graduada em Direito Tributário, com habilitação para ministrar aulas em cursos superiores pela UNIDERP e graduada em Direito pela UNIJUI. Atualmente é docente da Sociedade Educacional de Três de Maio (SETREM), no curso de Direito e de pós-graduação em Gestão de Pessoas e Desenvolvimento de Talentos. Exerce a função de instrutora em cursos promovidos pelo CJUD do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Já foi Procuradora e Assessora Jurídica do Município de Tucunduva, em 2010. Trabalhou, também, entre 2015 e 2018, como docente na Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), no Município de Santa Rosa, nos cursos de Graduação em Direito, Superior em Gestão de Recursos Humanos e Gestão em Tecnologia. Exerce, inclusive, o cargo de Assessora de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde dezembro de 2010. Com experiência em vários ramos da Administração, Gestão em Tecnologia e Direito, especialmente nas áreas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Empresarial, Direitos Humanos, Novos Direitos, Ética, Cidadania, Compliance e Responsabilidade Social.

#### Índice Remissivo

despachos, 11, 16

devolutivo, 10, 33, 37, 38, 39, 58, 64

devedor, 32

#### dialeticidade, 26, 27, 31, 51 divergência, 13, 14, 66, 67 Α doutrina, 13, 33, 42, 52 a quo, 18, 27, 31, 40, 41, 42, 43, 57 acórdão, 41, 56, 63, 66, 67 E ad quem, 18, 31, 39 admissibilidade, 10, 17, 18, 22, 23, 24, 27, 39, 40, 48, 49, 56, 61, embargos, 10, 11, 13, 14, 15, 20, 22, 24, 27, 29, 32, 45, 52, 54, 63.67 55, 56, 57, 63, 66, 67 erro, 11, 15, 19, 20, 52, 53, 56 advocacia, 27, 54 advogado, 26, 28, 49 extraordinário, 10, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 24, 34, 61, 62, 63, 64, agravada, 45, 48, 49, 51, 66 65, 66, 67 agravo, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 23, 24, 27, 29, 36, 44, 45, 46, extrínsecos, 10, 18, 24 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 65, 66 alimentos, 14 F apartados, 47 apelação, 10, 11, 14, 18, 19, 20, 27, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, fungibilidade, 10, 19, 20, 29, 31, 54, 64 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 50, 52, 58 apelante, 38, 39, 40 Н atos, 10, 11, 14, 42, 60 autora, 5, 11, 12, 14, 20, 37 hipóteses, 12, 16, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 46, 47, 52, 58, 60, 61, В I Brasil, 5 improcedente, 17, 31, 32, 51 impugnação, 11, 13, 17, 29, 34, 38, 39, 51, 63 C impugnar, 10, 13, 15, 19, 34, 50 cabível, 12, 29, 36, 44 impugnável, 12 Constituição Federal, 14, 60, 61 inadmissibilidade, 19, 20, 23, 24, 51, 57 continuidade, 12 inafastabilidade, 14 CPC, 11, 12, 14, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, incidente, 41, 44, 45, 52 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, indenização, 12, 21, 39, 53 52, 54, 55, 57, 58, 62, 64, 65, 66 injustificado, 12 inobservância, 22 instância, 11, 16, 40, 42, 58, 59, 61, 62 D instrumento, 10, 11, 12, 14, 18, 19, 27, 36, 37, 44, 45, 46, 47, danos, 12, 21, 30, 39, 53 48, 49, 50, 58 decisão, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, integração, 11, 15, 31, 52 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, interlocutória, 16, 19, 37, 44, 45, 46 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, internet, 28 interposição, 10, 11, 17, 19, 24, 28, 29, 31, 32, 34, 39, 44, 47, decisões, 10, 11, 12, 13, 15, 36, 41, 44, 45, 46, 50, 53, 58, 62, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 66, 67 interposto, 18, 19, 20, 23, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 50, 65 decisório, 11 61, 64, 67 declaração, 10, 11, 14, 17, 20, 24, 27, 29, 32, 52, 54, 55, 56, 57, interpostos, 28, 30, 54, 56, 57, 63, 66, 67 intimação, 27, 28, 40, 48, 49, 50, 55, 61, 66 desconstituição, 42 intrínsecos, 10, 18 deserção, 24, 25 invalidação, 11, 15, 31, 47

inviabilidade, 43

## Anotações sobre Recursos Cíveis Direito Processual Civil:

## Breves apontamentos sobre recursos cíveis

recursais, 13, 28, 31

recursal, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 29, 31, 33, 38, 43, 49, 54,

ofício, 15, 33, 43, 52, 53, 56 ônus, 30, 46, 48   P  pacificação, 11  pericial, 37  personalidade, 32, 44  poderes, 56  prática, 27, 29, 37, 42, 47, 48, 54  preclusão, 23, 28, 29, 49, 56  preliminares, 36  procedente, 17, 30, 31, 37, 53  processo, 11, 13, 15, 23, 24, 28, 31, 32, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 64, 68, 69  prova, 14, 21, 37, 45, 46, 47, 49	translativo, 33, 38 TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70 TRT, 18 tutelas, 37, 44  U unirecorribilidade, 62  V voluntária, 11, 14 votação, 54
P  pacificação, 11  pericial, 37  personalidade, 32, 44  poderes, 56  prática, 27, 29, 37, 42, 47, 48, 54  preclusão, 23, 28, 29, 49, 56  preliminares, 36  procedente, 17, 30, 31, 37, 53  processo, 11, 13, 15, 23, 24, 28, 31, 32, 38, 39, 42, 44, 45, 46,	TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70 TRT, 18 tutelas, 37, 44  U unirecorribilidade, 62
P  pacificação, 11  pericial, 37  personalidade, 32, 44  poderes, 56  prática, 27, 29, 37, 42, 47, 48, 54  preclusão, 23, 28, 29, 49, 56  preliminares, 36	TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70 TRT, 18 tutelas, 37, 44
ônus, 30, 46, 48  P  pacificação, 11  pericial, 37  personalidade, 32, 44  poderes, 56	TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70 TRT, 18 tutelas, 37, 44
ônus, 30, 46, 48 <b>P</b> pacificação, 11	TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70
ônus, 30, 46, 48	TRF, 18 tribunais, 19, 28, 29, 58, 59, 62 Tribunal, 12, 14, 19, 21, 22, 27, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42,
	TRF, 18
	1 11 00 00
numerus clausus, 19	taxatividade, 19, 31, 47, 52 testemunhal, 37 TJ, 18, 20, 26, 40, 41, 42 TJRS, 13, 19, 43
N	taxas, 24
morais, 12, 21, 39, 53 moral, 12	supervenientes, 44
monitória, 22 monocráticas, 12	súmula, 41 Súmula, 25, 28, 67
majoritários, 11 mérito, 10, 11, 17, 18, 22, 31, 33, 36, 42, 44, 60, 66	sucedâneos, 13 sucumbência, 22, 34
M magistrado, 15, 40, 42, 48, 52, 54	64, 65, 66, 67 subsidiário, 12
litigiosidade, 14	servidor, 11, 60 STF, 12, 13, 16, 19, 20, 29, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 65, 66, 67 STJ, 12, 13, 19, 25, 27, 28, 45, 51, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62,
legitimidade, 18, 21 Lei, 12, 13, 14, 15, 16, 24, 27, 32, 46, 60, 64 leis, 11, 44, 46	sentença, 12, 14, 22, 27, 30, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 61
L leather that a 20 24	S
julgador, 11, 30, 33, 53, 54, 56 jurisdicional, 31, 43, 49	relator, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 51, 54, 55, 64, 67 responsabilidade, 21 revogadas, 37
Juizados, 15 juízo, 17, 18, 24, 31, 39, 40, 42, 43, 48, 49, 56, 61, 63	reforma, 11, 15, 29, 31, 35, 39, 47 regimento, 40, 50, 66
judicial, 11, 12, 13, 20, 23, 29, 41, 52 Judiciário, 14, 15, 16, 28, 33, 38, 43, 60 juiz, 11, 12, 22, 25, 32, 41, 44, 49, 52, 55	24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67
	recurso, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,
judiciais, 10, 11	63, 65

recorrer, 16, 18, 21, 22, 23, 37

Esta obra constitui-se em uma experiência de docência e da necessidade de análise dos principais aspectos atinentes à teoria geral dos recursos cíveis e da basilar explanação sobre os recursos em espécie, consoante o Código de Processo Civil de 2015.

Busca-se apresentar os assuntos de forma sistemática e sintética, sem grandes preocupações com teses e o aprofundamento dos temas. O objetivo restou, apenas, o de compilar alguns conceitos básicos de autores que vêm trabalhando sobre o conteúdo programático que é abordado na primeira parte da disciplina de Direito Processual Civil III.

Entretanto, ressalta-se que os assuntos abordados não serão esgotados no presente material, uma vez que o Direito Processual Civil, além de possuir uma codificação recente, assim como todo o direito, está sempre caminhando para novos julgados, novos entendimentos.

Lembra-se que os estudos dos conteúdos aqui expostos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados de manuais de Direito Processual Civil e de consultas jurisprudenciais dos Tribunais, a fim de que seja possível ter um conhecimento completo dos temas desenvolvidos.

